



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 295/2017

Salvador do Sul, 29 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor

Vereador CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

SALVADOR DO SUL/RS

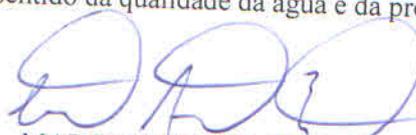
Assunto: Reapresentação do Projeto de Lei nº 029, de 29 de setembro de 2017

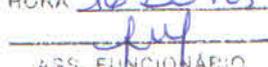
Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores, para reapresentar o Projeto de Lei nº 029/2017, que dispõe sobre a alteração da taxa mensal de água dos usuários atendidos de forma direta pela Administração Municipal, através das redes municipais de água, nas localidades do interior.

Durante os meses de fevereiro a junho, do ano corrente, o gasto médio com energia para alimentar o sistema foi de R\$ 14.832,14, somado ao gasto médio de conserto (R\$ 1.500,00), resultando em R\$ 16.332,14 de custo médio total. Uma bomba de recalque custa R\$ 12.700,00 e necessita substituição periódica devido ao desgaste, sendo que não há bomba reserva atualmente. É imprescindível fazer a outorga dos poços, cujo custo da outorga de um poço está em torno de 10 mil reais. O Município mantém 8 poços, sendo necessário investimento total em torno de R\$ 80.000,00. Nunca foi feita instalação de cloradores de passagem nas redes de água, ocasionando, a já provada, contaminação da água. Destarte, o custo fixo mensal do Município, para o abastecimento e adequado atendimento a demanda, é de R\$ 16.332,14, além da necessidade de um investimento anual que gira em torno de R\$ 50.000,00.

Atualmente há em torno de 550 usuários de água, dos quais, 34% pagam a taxa de R\$ 3,99 ao mês, ou seja, 188 usuários pagam um total médio de R\$ 750,00 mês. A arrecadação média com a taxa de água mensal é de R\$ 15.176,20. Os números demonstram não apenas a dificuldade, custos e defasagem nos valores cobrados, mais também que a prestação do serviço, sem falar na qualidade, encontra-se ameaçada, sendo necessária reestruturação completa dos valores de taxas, e em mesmo sentido da qualidade da água e da prestação do serviço.


MARCO AURELIO ECKERT
Prefeito Municipal

PROTOCOLADO
DATA <u>29.09.17</u>
HORA <u>16:00 hs</u>

ASS. FUNCIONÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 030/2017

Salvador do Sul, 02 de outubro de 2017.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 029 (Reapresentado em 29/09/2017) – Dispõe sobre a taxa mensal de água dos usuários atendidos de forma direta pela Administração Municipal, através das redes municipais de água, nas localidades do interior.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a alteração da taxa mensal de água dos usuários atendidos de forma direta pela Administração Municipal, através das redes municipais de água, nas localidades do interior.

No ofício de reapresentação do Projeto, o Executivo refere que durante os meses de fevereiro a junho, do ano corrente, o gasto médio com energia para alimentar o sistema foi de R\$ 14.832,41, somado ao gasto médio de conserto (R\$ 1.500,00), resultando em R\$ 16.332,14 de custo médio total. Refere ainda que uma bomba de recalque custa R\$ 12.700,00 e necessita substituição periódica devido ao desgaste, sendo que não há bomba reserva atualmente. Além disso, seria imprescindível a outorga dos poços, cujo custo está em torno de R\$ 10.000,00. Aduz que o Município mantém 8 poços, sendo necessário investimento total em torno de R\$ 80.000,00. Ainda, refere que nunca foi feita instalação de cloradores de passagem nas redes de água, ocasionando a já provada, contaminação da água. Destarte, o custo fixo mensal do Município para o abastecimento e adequado atendimento da demanda é de R\$ 16.332,14, além da necessidade de um investimento anual que gira em torno de R\$ 50.000,00.

O Executivo refere ainda que atualmente há em torno de 550 usuários de água, dos quais 34% pagam a taxa de R\$ 3,99 ao mês, ou seja, 188 usuários pagam um total médio de R\$ 750,00 mês. A arrecadação média com a taxa de água mensal é de R\$ 15.176,20. Os números demonstram não apenas dificuldade, custos e defasagem nos valores cobrados, mas também que a prestação de serviço, sem falar na qualidade, encontra-se ameaçada, sendo necessária



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

reestruturação completa dos valores de taxas, e em mesmo sentido de qualidade da água e da prestação do serviço.

O PL vem acompanhado do ofício nº 295/2017 de reapresentação do PL nº 029; de orçamento nº 0904/075-17 da empresa "Planejar Meio Ambiente e Mineração"; Proposta de Preço 025_2017 da empresa "Geosul Engenharia e Meio Ambiente"; Proposta Técnica e Financeira da empresa "Lógica Gestão Ambiental Inteligente"; de planilha sem título firmada pelo Secretário Municipal da Fazenda que aborda "Arrecadação Taxa de Água Interior" e "Consumo de Energia"; de Memorando Interno encaminhado pela Contadora do Município, Senhora Solange Schutz Altevogt ao Prefeito Municipal, datado de 13 de setembro de 2017, esclarecendo que conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no Projeto de Lei 029/2017, uma vez que esta ação governamental acarretará em aumento de receita para o Município e não de despesa; de documento emitido pela Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde intitulado "Relatório de Ensaios nº 163227000031", dando conta de análise de água realizada no Poço de Linha Comprida; de documento emitido pela Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde intitulado "Relatório de Ensaios nº 163227000029", dando conta de análise de água realizada no Poço de Linha Bonita Alta; de documento emitido pela Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde intitulado "Relatório de Ensaios nº 163227000030", dando conta de análise de água realizada no Poço de Linha Stein; da Orientação Técnica do IGAM nº 25.478/2017 datada de 29 de setembro de 2017.

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

No que tange à competência do Município para legislar sobre a matéria, diga-se que os serviços públicos de saneamento básico, tais como o abastecimento público de água potável, são considerados assunto de interesse local, o que permite que a matéria seja tratada pelo Município, a partir do art. 30, I e V, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

[...]

Já no que tange à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, confere-se ao Chefe do Poder Executivo, a competência para dispor acerca do tema, conforme disposto no art. 70 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

[...]

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

[...]

Sendo assim, no tocante ao plano formal, o PL está adequado.

De outro lado, no tocante ao conteúdo do mesmo, ressalte-se que a Lei 3.145 de 03 de setembro de 2014, que “Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Salvador do Sul e dá outras providências”, no que se refere à contraprestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim estabelece:

CAPÍTULO V
ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 32 Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, **mediante remuneração pela cobrança dos serviços:**

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: **preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos**, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas,



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Parágrafo único. Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

(Grifei)

Neste norte, a proposição é adequada, inclusive porque a "taxa" de água será calculada pelo percentual de "consumo" de água. Todavia, consoante sugere a lei citada também por entendimento do STF citado no parecer do IGAM que acompanha o PL, seria mais adequado que se utilizasse o termo "tarifa" ao invés de "taxa". Isso porque a contraprestação do serviço de água tem natureza jurídica de "tarifa", o que, por si só afasta a necessidade de observância aos princípios constitucionais relacionados ao poder de tributar (anterioridade e noventena, em especial).

Disso, entende-se que a previsão contida no art. 6º do Projeto de Lei nº 29, de 2017, se trata de uma escolha política do Município, e não de uma obrigatoriedade constitucional.

Assim, se o Município almeja que o PL, se aprovado, entre em vigor somente em janeiro de 2018, em observância à técnica legislativa, seria mais adequado que o art. 6º do PL apresentasse a seguinte redação: "Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2018."

Assim, tendo em vista que o PL já está tramitando na casa, a par das considerações expostas, opina-se pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da discussão e votação do Projeto de Lei



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

ordinária ora examinado, desde que corrigidas as imperfeições apontadas ao longo deste parecer.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371

Porto Alegre, 29 de setembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 25.478/2017.

I. O Poder Executivo do Município de Salvador do Sul, RS, por intermédio do Sr. Stephano, solicita ao IGAM análise e orientação acerca do Projeto de Lei nº 29, de 2017, que tem como ementa: *Altera a taxa mensal de água dos usuários atendidos de forma direta pela Administração Municipal, através das redes municipais de água, nas localidades do interior.*

II. Os serviços públicos de saneamento básico, tais como o abastecimento público de água potável, são considerados assunto de interesse local, o que permite que a matéria seja tratada pelo Município, a partir do art. 30, I e V, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte.

[...]

Compete, portanto, aos Municípios prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de saneamento básico, que são de interesse local.

No âmbito local, confere-se ao Chefe do Poder Executivo a competência para dispor acerca do tema, conforme disposto no art. 70 da Lei Orgânica de Salvador do Sul:

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

[...]

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

[...]

Sendo assim, conclui-se pela adequação do projeto de lei, sob o ponto de vista formal.

III. Noutro giro, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que trata de diretrizes gerais para o saneamento básico, no que se refere à contraprestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim estabelece:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, **mediante remuneração pela cobrança dos serviços:**

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

[...]

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços;

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Em se tratando da forma de estipulação da tarifação por estimativa, a jurisprudência do STJ é enfática ao estabelecer a ilegalidade de tal mecanismo, especificando tratar-se de enriquecimento ilícito pela Administração/Concessionária:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

[...]

3. O entendimento adotado pelo colegiado de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se posicionou no sentido de que "a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária." (REsp 1.513.218/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 13/3/2015).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 692.338/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015)

Assim, adequada a regulação que estipula expressamente que a taxa de água será calculada pelo percentual do "consumo" de água.

IV. Em relação à técnica legislativa, observa-se que o projeto de lei visa revogar integralmente a Lei nº 1.954, de 4 de março de 1997, passando, na prática, a substituí-la no ordenamento jurídico municipal.

Por essa razão, entende-se que apropriado seria se a lei passasse a dispor sobre o tema, e não se altera lei que revoga.

Em outras palavras, o termo apropriado a ser aplicado na ementa e no art. 1º, ao invés de "altera", deveria ser "dispõe" ou "estabelece".

V. Por fim, muito embora a propositura, bem como a lei municipal atualmente vigente, utilize-se da expressão "taxa", por entendimento do Supremo Tribunal Federal¹, a contraprestação do serviço de água tem natureza jurídica de "tarifa", o que, por si só, afasta a necessidade de observância aos princípios constitucionais relacionados ao poder de tributar (anterioridade e noventena, em especial).

Disso, entende-se que a previsão contida no art. 6º do Projeto de Lei nº 29, de 2017, se trata de uma escolha política do Município, e não de uma obrigatoriedade constitucional.

VI. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 29, de 2017, está condicionada às orientações referidas ao longo do desta Orientação Técnica, especialmente no que toca ao disposto no item IV.

O IGAM permanece à disposição.



Vinícius de Moura e Souza
OAB/RS 105.246
Consultor do IGAM



Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

¹ TARIFA X TAXA – ÁGUA E ESGOTO – PRECEDENTES – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO. [...]2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ter como preço público e, portanto, tarifa, o quantitativo cobrado a título de água e esgoto. Confirmam com os seguintes precedentes: Recursos Extraordinários n os 54.194, 54.491 e 77.162, relatados pelos ministros Luis Gallotti, Hermes Lima e Leitão de Abreu, com acórdãos publicados nos Diários da Justiça de 28 de novembro e 17 de dezembro, ambos de 1963 e 24 de maio de 1977, respectivamente. Vê-se, assim, que o decidido não está em harmonia com a óptica emprestada à espécie. [...] (AGRAVO DE INSTRUMENTO 740.531 SÃO PAULO - RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ADV.(A/S) :GIOVANA APARECIDA SCARANI - AGDO.(A/S) :AGROPECUÁRIA PESSINA LTDA)



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 032/17

Projeto de Lei Nº 029/17 – Executivo

Altera a taxa mensal de água dos usuários atendidos de forma direta pela Administração Municipal, através das redes municipais de água, nas localidades do interior.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade () maioria (X) a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 02 DE OUTUBRO DE 2017

Seguem as assinaturas dos membros da CFO:

Rosemar Orth - Presidente – *Rosemar Orth*

Mauricio Roberto de Castro Reginaldo – Relator – *Mauricio Roberto de Castro Reginaldo*

Délcio Darci Scherer – Membro – *Délcio Darci Scherer*



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 033/17

Projeto de Lei Nº 029/17 – Executivo

Altera a taxa mensal de água dos usuários atendidos de forma direta pela Administração Municipal, através das redes municipais de água, nas localidades do interior.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade () maioria (X) a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 02 DE OUTUBRO DE 2017.

Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:

Aécio Sozo - Presidente –

Rosemar Orth – Relator –

Magale Teresinha Petry - Membro -

ORÇAMENTO n° 0904/075-17
de 2017.

Lajeado/RS, 05 de Setembro

Validade de 90 (noventa) dias**A****Associação de Abastecimento de Salvador do Sul**
Salvador do Sul - RS**REF.: Regularização de 8 (oito) Poços Tubulares**
Profundos para abastecimento

Apresentamos proposta orçamentária de serviços técnicos para outorga de regularização de 8 (oito) poços tubulares profundos junto ao município de Salvador do Sul/RS.

Os itens que contemplam este serviço estão listados abaixo:

⇒ Teste de vazão conforme as normas NBR 12.212 e 12.244 de 2006;

⇒ Relatório Técnico;

⇒ Relatório Hidrogeológico;

⇒ Caracterização do meio físico;

⇒ Acompanhamento dos processos junto aos órgãos competentes (Município de Salvador do Sul e Departamento de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Sul);

⇒ Emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

VALOR TOTAL DA PROPOSTA:**R\$ 81.000,00 (Oitenta e hum mil reais)****FORMA DE PAGAMENTO:****A combinar**

As análises de água não estão contempladas neste orçamento, assim como possíveis adaptações na estrutura ou proteção sanitária do poço.

Planejar Meio Ambiente e Mineração
CNPJ n° 24.205.129/0001-02

A

ASSOCIAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE SALVADOR DO SUL

SALVADOR DO SUL - RS

REF.: REGULARIZAÇÃO DE 8 (OITO) POÇOS TUBULARES PROFUNDOS PARA
ABASTECIMENTO

PROPOSTA DE PREÇO 025_2017.

Prezado(s) Sr.(s), preparamos a seguinte proposta financeira para o serviço proposto:

OBJETO:

Prestação de serviços técnicos para outorga de regularização de 8 (oito) poços tubulares profundos junto ao município de Salvador do Sul/RS.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

1. Teste de vazão conforme as normas NBR 12.212 e 12.244 de 2006;
2. Relatório Técnico;
3. Relatório Hidrogeológico;
4. Caracterização do meio físico;
5. Acompanhamento dos processos junto aos órgãos competentes (Município de Salvador do Sul e - Departamento de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Sul);
6. Emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

VALOR GLOBAL: R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais).

VALIDADE DA PROPOSTA: 90 dias

Ijuí, 06 de Setembro de 2017.
Geosul Engenharia, Geologia e Meio Ambiente Ltda.
Responsável Técnico: Felipe M. B. Nascimento
Engenheiro de Minas - CREA-RS 198.904
CPF: 22.809.508/0001-78
CNPJ: 09.9697-6565 - Ijuí - RS
Proprietário: Felipe M. B. Nascimento



Gestão Ambiental Inteligente

PROPOSTA TÉCNICA E FINANCEIRA **Regularização de poços.**

PARA:
ASSOCIAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
SALVADOR DO SUL RS.

Conforme solicitado, estamos apresentando proposta técnica -- financeira para prestação de serviços de regularização de 08 poços de abastecimento de água.

PROPOSTA TÉCNICA:

Servios a serem prestados contemplam, Teste de vazão conforme as normas NBR 12.212 e 12.244 de 2006; Relatório Técnico; Encaminhamento dos documentos técnicos e administrativos junto ao município de Salvador do Sul e Departamento de Recursos Hídricos - DRH; Anotação de responsabilidade técnica.

EQUIPE TÉCNICA

Será disponibilizado conforme a necessidade equipe técnica multidisciplinar nas áreas da biologia, geologia.

PROPOSTA FINANCEIRA

TOTAL R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais). Valor total mediante Nota Fiscal de Serviços.

Valor total mediante Nota Fiscal de Serviços.

- Incluso o valor das Anotações de Responsabilidade Técnica.

Forma de pagamento: Depósito Bancário.

Banco 001 Banco do Brasil
Ag 0139-2
Conta 71.684-7

Validade da proposta: 30 dias.

Prazo de início- Imediato

Sem mais no momento e no aguardo de uma avaliação favorável.

Atenciosamente,



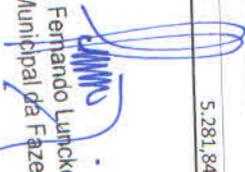
Gestão Ambiental Inteligente

[Handwritten signature]
Lógica - Gestão Ambiental Inteligente Ltda.
CNPJ. 10.475.138/0001-09
51-3726 3101 / 51-99668-4841

Lajeado, 05 de setembro de 2017.

A empresa possui registro e regularidade junto aos seguintes órgãos reguladores e fiscalizadores:
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA;
Conselho Regional de Biologia- CRBIO;
Conselho Regional de Química- CRQ;
Conselho Regional de Administração- CRA;
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente- IBAMA.

Localidade	Nº usuários	Arrecadação Taxa de Água Interior						Média mensal	Média por usuário	
		Usuários taxa	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai			Jun
Canto Kater	21	12	231,36		179,55	545,49	279,45	149,39	277,05	13,19
L. Bonita Alta	51	16	1.491,72		1.309,67	1.354,45	1.191,40	946,82	1.258,81	24,68
L. Bonita Baixa	32	13	932,71		1.190,88	869,62	1.003,29	684,95	936,29	29,26
L. Comprida	108	27	3.942,74		3.625,08	3.611,87	2.967,13	2.713,34	3.372,03	31,22
L. Julho de Castilhos	136	36	3.560,97		2.939,13	4.111,10	3.776,71	2.841,85	3.445,95	25,34
L. Santa Rita	33	10	1.924,84		1.351,37	1.526,47	1.530,54	1.577,38	1.582,12	47,94
L. São João	144	62	3.923,25		3.803,64	3.371,96	4.041,78	3.112,02	3.650,53	25,35
L. Wasen	31	12	763,45		834,13	611,29	604,25	453,94	653,41	21,08
TOTAL	556	188	16.771,04		15.233,45	16.002,25	15.394,55	12.479,69	15.176,20	27,30
		33,80%								
		750,12								
Consumo de Energia										
Localidade		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun			
Canto Kater		912,07	563,54	3.200,91	912,07	776,40	1.912,99	1.473,18	70,15	
L. Bonitas		3.365,90	3.838,35	3.480,81	3.796,99	4.104,32	4.430,28	3.930,15	47,35	
L. Comprida		4.116,66	4.751,48	5.102,08	4.116,66	4.017,39	4.198,00	4.437,12	41,08	
L. Julho de Castilhos		2.868,67	2.619,53	2.230,71	2.314,07	2.064,00	2.199,94	2.285,65	16,81	
L. Santa Rita		1.851,87	1.559,98	1.050,70	909,67	839,95	820,95	1.036,25	31,40	
L. São João		581,51	513,10	497,05	527,81	459,33	424,45	484,35	3,36	
L. Wasen		678,32	544,16	1.844,71	678,32	585,08	2.274,92	1.185,44	38,24	
SUBTOTAL		14.375,00	14.390,14	17.406,97	13.255,59	12.846,47	16.261,53	14.832,14	26,68	
Conserto (gasto médio)		1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00		
TOTAL		15.875,00	15.890,14	18.906,97	14.755,59	14.346,47	17.761,53	16.332,14	29,37	
Diferença			880,90	3.673,52	1.246,66	1.048,08	5.281,84	1.155,94		


 José Fernando Lunckes
 Sec. Municipal da Fazenda

MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 13 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: **Projeto de lei 029/2017- Impacto financeiro**

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 029/2017 uma vez que esta ação governamental acarretará em aumento de receita para o Município e não de despesa.


Solange Schütz Altevogt
Contadora
CRCRS-081974/O-6



Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde
FEPPS IPB-LACEN
Av Ipiranga, 5400
CNPJ: 68.935.900/0118
Site: <http://www.fepps.rs.gov.br> - E-mail: lacen@fepps.rs.gov.br
Telefone: (51)3288-4000 - Fax: (51)3288-4034



RELATÓRIO DE ENSAIOS

Nº163227000031

Nº Vigilância: 431650 | Nº Processo: 031/16

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SALVADOR DO SUL (CNES: 7062087)
Município: SALVADOR DO SUL / RS
Telefone: (51)3638-1221 / **E-mail:** visa@salvadoridosul.rs.gov.br
Natureza: PÚBLICA **Origem:** VIGIAGUA

DADOS DA COLETA

Finalidade: VIGIAGUA MENSAL
Motivo: POTABILIDADE
Local: POÇO LINHA COMPRIDA
Endereço: LINHA COMPRIDA S/Nº - INTERIOR
Município: SALVADOR DO SUL / RS
Zona: RURAL
Referência do Local da Coleta: MADEIREIRA
Procedência da Coleta: SOLUÇÃO ALTERNATIVA
Ponto da Coleta: PONTO DE CAPTAÇÃO
Informações Adicionais do Ponto da Coleta: TORNEIRA POÇO
Responsável: LUCIANO PERAÇA **Documento:** MAT 740 **Telefone:** (51)3638-1221

DADOS DA AMOSTRA

Tipo da Amostra: ÁGUA NÃO TRATADA **Apresentação:** 600 mL **Acondicionamento:** GELO RECICLADO
Data da Coleta: 17/05/2016 **Hora da Coleta:** 06h 58min **Chuva nas últimas 48hs:** SIM

ANÁLISE DE CAMPO

Não informado pelo responsável da coleta.

RECEBIMENTO DA AMOSTRA

Data: 17/05/2016 **Hora:** 10h 56min **Entregue por:** LUCIANO **Recebido por:** JOICE

OBSERVAÇÃO

SAC

RESULTADO DAS ANÁLISES

FÍSICO-QUÍMICA

Ensaio: FLUORETO **Processamento:** 17/05/2016 16h 00min
Referência: PORTARIA Nº 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011 **Valor Ref.:** VMP: 1,5 mg/L
Metodologia: Método do Eletrodo Ion-Seletoivo SMEWW, 22ª Ed. 4500-F- C
Resultado: 0,1 mg/L
Conclusão: Satisfatório

Conferido e liberado por **JOÃO CLÁUDIO SANCHES POCOS (CRQ-RS 05301265)**, em 19/05/2016 15:34:40.



RELATÓRIO DE ENSAIOS Nº163227000031

Nº Vigilância: 431650 | Nº Processo: 031/16

MICROBIOLÓGICA

Ensaio: COLIFORMES TOTAIS **Processamento:** 18/05/2016 13h 30min
Referência: PORTARIA Nº 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011 **Valor Ref.:**
Metodologia: Substrato Cromogênico/Enzimático SMEWW, 22ª Ed. 9223 B
Resultado: Presença
Conclusão: Insatisfatório
Observação: Valor de referência: ausência em 100mL

Conferido e liberado por IVETE TEREZINHA M. DA ROCHA(CRF-RS 3937), em 24/05/2016 10:20:30.

Ensaio: ESCHERICHIA COLI **Processamento:** 18/05/2016 13h 30min
Referência: PORTARIA Nº 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011 **Valor Ref.:** Ausência em 100 mL
Metodologia: Substrato Cromogênico/Enzimático SMEWW, 22ª Ed. 9223 B
Resultado: Ausência
Conclusão: Satisfatório

Conferido e liberado por IVETE TEREZINHA M. DA ROCHA(CRF-RS 3937), em 24/05/2016 10:20:30.

ORGANOLÉPTICA

Ensaio: TURBIDEZ **Processamento:** 17/05/2016 16h 00min
Referência: PORTARIA Nº 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011 **Valor Ref.:** VMP: 5 uT
Metodologia: Método Nefelométrico SMEWW, 22ª Ed. 2130 B
Resultado: 1,0 uT
Conclusão: Satisfatório

Conferido e liberado por JOÃO CLAUDIO SANCHES POCOS(CRQ-RS 05301265), em 19/05/2016 15:34:40.

CONCLUSÃO FINAL

NÃO SE APLICA

Para água não tratada: A presença de coliformes totais na amostra analisada deve ser avaliada no contexto ambiental considerando a ocorrência de agravos à saúde.

Conferido e liberado por SIMONE HAAS(CRBIO-09371-03D), em 27/05/2016 15:31:36.

- Notas:**
- 1 - VMP: Valor Máximo Permitido | VR: Valor de Referência;
 - 2 - LQM: Limite de Quantificação do Método | LDM: Limite de Detecção do Método;
 - 3 - SAA: Sistema de Abastecimento de Água | SAC: Solução Alternativa Coletiva | SA: Solução Alternativa Individual;
 - 4 - SMEWW: Standard Methods for the Examination of Water & Wastewater | APHA: American Public Health Association | NBR: Norma Brasileira;
 - 5 - São de responsabilidade do solicitante o plano amostral, os dados da coleta, a coleta, o acondicionamento, o transporte e análise de campo;
 - 6 - O relatório não pode ser utilizado em publicidade, propaganda e/ou para fins comerciais. Os resultados referem-se única e exclusivamente à amostra encaminhada pelo solicitante;
 - 7 - Para o ensaio de Fluoreto proveniente de SAA, considerar a Portaria 10/99 SES/RS, a qual estabelece o intervalo de referência de 0,6 a 0,9mg/L de fluoreto.



Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde
FEPPS IPB-LACEN

Av. Ipiranga, 5400
CNPJ: 68.935.900/0118
Site: <http://www.fepps.rs.gov.br> - E-mail: lacen@fepps.rs.gov.br
Telefone: (51)3288-4000 - Fax: (51)3288-4034



RELATÓRIO DE ENSAIOS

Nº16322700029

Nº Vigilância: 431650 | Nº Processo: 029/16

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SALVADOR DO SUL (CNES: 7062087)
Município: SALVADOR DO SUL / RS
Telefone: (51)3638-1221 / **E-mail:** visa@salvadoridosul.rs.gov.br
Natureza: PÚBLICA **Origem:** VIGIAGUA

DADOS DA COLETA

Finalidade: VIGIAGUA MENSAL
Motivo: POTABILIDADE
Local: ASSOC HIDRIC. RURAL L. BONITA ALTA
Endereço: LINHA BONITA ALTA S/Nº - INTERIOR
Município: SALVADOR DO SUL / RS
Zona: RURAL
Referência do Local da Coleta: CASA SR SCHUSTER
Procedência da Coleta: SOLUÇÃO ALTERNATIVA
Ponto da Coleta: PONTO DE CAPTAÇÃO
Informações Adicionais do Ponto da Coleta: TORNEIRA RUA CANTO DA CASA
Responsável: LUCIANO PERAÇA **Documento:** MAT 740 **Telefone:** (51)3638-1221

DADOS DA AMOSTRA

Tipo da Amostra: ÁGUA NÃO TRATADA **Apresentação:** 600 mL **Acondicionamento:** GELO RECICLADO
Data da Coleta: 17/05/2016 **Hora da Coleta:** 06h 25min **Chuva nas últimas 48hs:** SIM

ANÁLISE DE CAMPO

Não informado pelo responsável da coleta.

RECEBIMENTO DA AMOSTRA

Data: 17/05/2016 **Hora:** 10h 59min **Entregue por:** LUCIANO **Recebido por:** JOICE

OBSERVAÇÃO

SAC

RESULTADO DAS ANÁLISES

FÍSICO-QUÍMICA

Ensaio: FLUORETO **Processamento:** 17/05/2016 16h 00min
Referência: PORTARIA Nº 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011 **Valor Ref.:** VMP: 1,5 mg/L
Metodologia: Método do Eletrodo Ion-Seletivo SMEWW, 22ª Ed. 4500-F- C
Resultado: 0,4 mg/L
Conclusão: Satisfatório

Conferido e liberado por **JOÃO CLÁUDIO SANCHES POCOS(CRQ-RS 05301265)**, em 19/05/2016 15:34:05.



RELATÓRIO DE ENSAIOS

Nº163227000029

Nº Vigilância: 431650 | Nº Processo: 029/16

MICROBIOLÓGICA

Ensaio: COLIFORMES TOTAIS **Processamento:** 18/05/2016 13h 30min
Referência: PORTARIA Nº 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011 **Valor Ref.:**
Metodologia: Substrato Cromogênico/Enzimático SMEWW, 22ª Ed. 9223 B
Resultado: Presença
Conclusão: Insatisfatório
Observação: Valor de referência: ausência em 100mL

Conferido e liberado por IVETE TEREZINHA M. DA ROCHA(CRF-RS 3937), em 24/05/2016 10:20:20.

Ensaio: ESCHERICHIA COLI **Processamento:** 18/05/2016 13h 30min
Referência: PORTARIA Nº 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011 **Valor Ref.:** Ausência em 100 mL
Metodologia: Substrato Cromogênico/Enzimático SMEWW, 22ª Ed. 9223 B
Resultado: Ausência
Conclusão: Satisfatório

Conferido e liberado por IVETE TEREZINHA M. DA ROCHA(CRF-RS 3937), em 24/05/2016 10:20:20.

ORGANOLÉPTICA

Ensaio: TURBIDEZ **Processamento:** 17/05/2016 16h 00min
Referência: PORTARIA Nº 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011 **Valor Ref.:** VMP: 5 uT
Metodologia: Método Nefelométrico SMEWW, 22ª Ed. 2130 B
Resultado: 1,0 uT
Conclusão: Satisfatório

Conferido e liberado por JOÃO CLAUDIO SANCHES POCOS(CRQ-RS 05301265), em 19/05/2016 15:34:05.

CONCLUSÃO FINAL

NÃO SE APLICA

Para água não tratada: A presença de coliformes totais na amostra analisada deve ser avaliada no contexto ambiental considerando a ocorrência de agravos à saúde.

Conferido e liberado por SIMONE HAAS(CRBIO-09371-03D), em 27/05/2016 15:31:25.

- Notas:**
- 1 - VMP: Valor Máximo Permitido | VR: Valor de Referência;
 - 2 - LOM: Limite de Quantificação do Método | LDM: Limite de Detecção do Método;
 - 3 - SAA: Sistema de Abastecimento de Água | SAC: Solução Alternativa Coletiva | SAI: Solução Alternativa Individual;
 - 4 - SMEWW: Standard Methods for the Examination of Water & Wastewater | APHA: American Public Health Association | NBR: Norma Brasileira;
 - 5 - São de responsabilidade do solicitante o plano amostral, os dados da coleta, a coleta, o acondicionamento, o transporte e análise de campo;
 - 6 - O relatório não pode ser utilizado em publicidade, propaganda e/ou para fins comerciais. Os resultados referem-se única e exclusivamente à amostra encaminhada pelo solicitante;
 - 7 - Para o ensaio de Fluoreto proveniente de SAA, considerar a Portaria 10/99 SES/RS, a qual estabelece o intervalo de referência de 0,6 a 0,9mg/L de fluoreto.



Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde
FEPPS IPB-LACEN
Av Ipiranga, 5400
CNPJ: 68.935.900/0118
Site: <http://www.fepps.rs.gov.br> - E-mail: lacen@fepps.rs.gov.br
Telefone: (51)3288-4000 - Fax: (51)3288-4034



RELATÓRIO DE ENSAIOS

Nº163227000030

Nº Vigilância: 431650 | Nº Processo: 030/16

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SALVADOR DO SUL (CNES: 7062087)
Município: SALVADOR DO SUL / RS
Telefone: (51)3638-1221 / **E-mail:** visa@salvadoridosul.rs.gov.br
Natureza: PÚBLICA **Origem:** VIGIAGUA

DADOS DA COLETA

Finalidade: VIGIAGUA MENSAL
Motivo: POTABILIDADE
Local: POÇO LINHA STEIN
Endereço: LINHA STEIN S/Nº - INTERIOR
Município: SALVADOR DO SUL / RS
Zona: RURAL
Referência do Local da Coleta: CASA IRINEU STEIN
Procedência da Coleta: SOLUÇÃO ALTERNATIVA
Ponto da Coleta: PONTO DE CAPTAÇÃO
Informações Adicionais do Ponto da Coleta: TORNEIRA POÇO
Responsável: LUCIANO PERAÇA **Documento:** MAT 740 **Telefone:** (51)3638-1221

DADOS DA AMOSTRA

Tipo da Amostra: ÁGUA NÃO TRATADA **Apresentação:** 600 mL **Acondicionamento:** GELO RECICLADO
Data da Coleta: 17/05/2016 **Hora da Coleta:** 06h 40min **Chuva nas últimas 48hs:** SIM

ANÁLISE DE CAMPO

Não informado pelo responsável da coleta.

RECEBIMENTO DA AMOSTRA

Data: 17/05/2016 **Hora:** 10h 57min **Entregue por:** LUCIANO **Recebido por:** JOICE

OBSERVAÇÃO

SAC

RESULTADO DAS ANÁLISES

FÍSICO-QUÍMICA

Ensaio: FLUORETO **Processamento:** 17/05/2016 16h 00min
Referência: PORTARIA Nº 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011 **Valor Ref.:** VMP: 1,5 mg/L
Metodologia: Método do Eletrodo Ion-Seletivo SMEWW, 22ª Ed. 4500-F- C
Resultado: 0,1 mg/L
Conclusão: Satisfatório

Conferido e liberado por **JOÃO CLÁUDIO SANCHES POCOS(CRQ-RS 05301265)**, em 19/05/2016 15:34:04



RELATÓRIO DE ENSAIOS

Nº163227000030

Nº Vigilância: 431650 | Nº Processo: 030/16

MICROBIOLÓGICA

Ensaio: COLIFORMES TOTAIS **Processamento:** 18/05/2016 13h 30min
Referência: PORTARIA Nº 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011 **Valor Ref.:**
Metodologia: Substrato Cromogênico/Enzimático SMEWW, 22ª Ed. 9223 B
Resultado: Presença
Conclusão: Insatisfatório
Observação: Valor de referência: ausência em 100mL

Conferido e liberado por **IVETE TEREZINHA M. DA ROCHA(CRF-RS 3937)**, em 24/05/2016 10:20:21.

Ensaio: ESCHERICHIA COLI **Processamento:** 18/05/2016 13h 30min
Referência: PORTARIA Nº 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011 **Valor Ref.:** Ausência em 100 mL
Metodologia: Substrato Cromogênico/Enzimático SMEWW, 22ª Ed. 9223 B
Resultado: Presença
Conclusão: Insatisfatório

Conferido e liberado por **IVETE TEREZINHA M. DA ROCHA(CRF-RS 3937)**, em 24/05/2016 10:20:20.

ORGANOLÉPTICA

Ensaio: TURBIDEZ **Processamento:** 17/05/2016 16h 00min
Referência: PORTARIA Nº 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011 **Valor Ref.:** VMP: 5 uT
Metodologia: Método Nefelométrico SMEWW, 22ª Ed. 2130 B
Resultado: 1,8 uT
Conclusão: Satisfatório

Conferido e liberado por **JOÃO CLAUDIO SANCHES POCOS(CRQ-RS 05301265)**, em 19/05/2016 15:34:05.

CONCLUSÃO FINAL

INSATISFATÓRIA

Conferido e liberado por **SIMONE HAAS(CRBIO-09371-03D)**, em 27/05/2016 15:31:30.

- Notas:**
- 1 - VMP: Valor Máximo Permitido | VR: Valor de Referência;
 - 2 - LQM: Limite de Quantificação do Método | LDM: Limite de Detecção do Método;
 - 3 - SAA: Sistema de Abastecimento de Água | SAC: Solução Alternativa Coletiva | SAI: Solução Alternativa Individual;
 - 4 - SMEWW: Standard Methods for the Examination of Water & Wastewater; | APHA: American Public Health Association | NBR: Norma Brasileira;
 - 5 - São de responsabilidade do solicitante o plano amostral, os dados da coleta, a coleta, o acondicionamento, o transporte e análise de campo;
 - 6 - O relatório não pode ser utilizado em publicidade, propaganda e/ou para fins comerciais. Os resultados referem-se única e exclusivamente à amostra encaminhada pelo solicitante;
 - 7 - Para o ensaio de Fluoreto proveniente de SAA, considerar a Portaria 10/99 SES/RS, a qual estabelece o intervalo de referência de 0,6 a 0,9mg/L de fluoreto.